

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº
0805955-85.2018.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

IMPETRANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/PA –
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARÁ

ADVOGADOS: ALEX PINHEIRO CENTENO (OAB-PA 15.042) e OUTROS

IMPETRADO: CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB – Diretório Estadual, contra ato omissivo perpetrado pelo Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, consubstanciado na alegação de negativa de fornecer acesso à informação contidas em documentos públicos.

Em brevíssima síntese o impetrante aduziu ter formalizado respectivo expediente, devidamente protocolado – nº 2018/267254, em 14/06/2018 (id 806792), solicitando o fornecimento de documentos públicos (portarias, atos de delegação e outros), cujas informações deveriam estavam inseridas nos registros e documentos produzidos pela Casa Civil do Estado do Pará. No entanto, como resposta afirmou que o impetrado apenas se limitou em responder os pleitos alusivos às informações sobre o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA, omitindo-se quanto às informações referentes à Secretaria Extraordinária de Municípios Sustentáveis (id 806793).

Requeru a concessão de tutela provisória, no sentido de acautelar o direito líquido e certo de acesso à informação pública protegido pela Lei nº 12.527/2011.

É o relato. DECIDO.

A Constituição Federal assegura o direito de acesso às informações públicas. Confira-se:

Art. 5º (...)

XXXII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos

informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

(...)

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Como norma regulamentadora temos a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação que assim dispõe:

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou

conceder o acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Neste exame prévio verifico que os retrocitados instrumentos normativos amparam a pretensão do impetrante, sobretudo ao se verificar ao menos em juízo sumário de cognição a ausência da prejudicialidade afirmada pela autoridade imperada quanto aos questionamentos e/ou informações solicitadas em relação à Senhora Secretária Extraordinária de Municípios Sustentáveis.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, no sentido de determinar que a autoridade apontada como coatora garanta ao imperante, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contadas a partir da intimação desta decisão, acesso completo as informações e documentos solicitados por meio do expediente nº 2018/267254 (id 806792), nos moldes assegurados pela Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, sob pena de incidir, na hipótese de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Determino a notificação da autoridade apontada como coatora quanto ao conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações necessárias para apreciação da presente lide.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça.

Belém (PA), 03 de agosto de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



Assinado eletronicamente por: **LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO**
[http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **809149**



18080308503601900000000803338